

PROCESSO F.A Nº: 2606056400100005301

RECLAMANTE: MARIA REGIANE RODRIGUES DE SOUSA **CPF:** 004.033.273-00

RECLAMADA: CLINICA ODONTOLOGICA NORTH SHOPPING MARACANAU LTDA **CNPJ:** 49.054.093/0001-26

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora MARIA REGIANE RODRIGUES DE SOUSA em face do fornecedor CLINICA ODONTOLOGICA NORTH SHOPPING MARACANAU LTDA, através da qual expõe contratou serviços odontológicos para confecção de prótese dentária, efetuando o pagamento de R\$ 1.250,00 reais, por meio de cartão de crédito emitido pela própria empresa fornecedora, cuja contratação alega não ter autorizado. Sustenta que houve inadimplemento contratual, em razão da não entrega da prótese no prazo razoável, motivo pelo qual requereu a rescisão contratual e a restituição integral dos valores pagos, sem êxito. Diante dos fatos narrados, requer a consumidora restituição integral da quantia paga, no valor de R\$ 1.250,00 reais.

Após análise dos autos, constatou-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de audiência de conciliação entre as partes. Conforme se extrai do Termo de Audiência de Conciliação, às fls. 37 dos autos, o fornecedor apresentou como proposta de acordo a devolução integral do valor de R\$ 1.250,00 reais, a ser realizado no prazo de até 15 úteis. Durante a audiência, a consumidora se manifestou de forma expressa, declarando estar de acordo com a proposta apresentada pela parte reclamada.

Tendo em vista que o fornecedor atendeu integralmente a solicitação do consumidor, ao apresentar proposta de acordo acerca da devolução integral do valor, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 02 de julho de 2026.

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA
Estagiária Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que o fornecedor atendeu a solicitação do consumidor, apresentando proposta de acordo em audiência, conforme consta no Termo de Audiência de Conciliação, às fls. 37, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para arquivamento da presente reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 02 de julho de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

Diretora Executiva
Procon Maracanaú